

COMPLIANCE: ALTERNATIVA PARA MITIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE CRIMES REGULADOS PELO DIREITO PENAL ECONÔMICO

COMPLIANCE: ALTERNATIVE FOR THE MITIGATION AND PREVENTION OF CRIMES REGULATED BY THE ECONOMIC CRIMINAL LAW

Henrique Tofoli *VIEIRA-MACHADO*¹
henriquetofolvm@gmail.com

Maria Angélica Lacerda *MARIN*²
adoromeusalunos@hotmail.com

RESUMO: Este artigo visa tecer em linhas gerais um estudo acerca da problemática do instituto do compliance, abordando seu funcionamento, bem como seus pressupostos de efetividade, usados como alternativa para mitigação de delitos enredados pelo direito penal econômico. Preliminarmente, foram abordados os conceitos de direito penal econômico, assim como do instituto do compliance, juntamente com a historicidade de ambos, para seguidamente se abordar o referido instituto em âmbito corporativo, com o intuito de se sanar a hesitação frente a sua real efetividade aplicada a mitigação de riscos corporativos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Econômico; Compliance; *Criminal Compliance*; Análise de Riscos; Governança Corporativa; Anticorrupção; Associação Diferencial.

ABSTRACT: This article aims to broadly study a problem of the compliance institute, addressing its operation, as well as its effectiveness assumptions, aimed as an alternative for mitigating crimes entangled by the Economic Criminal Law. Preliminarily, the concepts of economic criminal law, as well as the compliance institute will be approached, together with the historicity of both, to then address the institute in the corporate scope, in order to remedy the hesitation regarding its actual applied effectiveness. The mitigation of corporate risks.

KEYWORDS: Economic Criminal Law; Compliance; Criminal Compliance; Risk Mitigation; Corporate Governance; Anti-corruption; Differential Association.

¹ Discente do curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis “FEMA”.

² Docente do curso de Direito da FEMA, mestre em Direito pela UNIVEM, doutora em História pela UNESP, advogada criminalista e orientadora.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É de conhecimento geral que a dinamicidade existente no Direito, que constantemente se amolda para suprir as necessidades da sociedade moderna, sempre em conformidade com sua evolução, ou pelo menos com este intuito. Por isso, se faz imprescindível, o constante estudo do ordenamento jurídico, legislação, doutrina e jurisprudência nacional e/ou internacional, sempre de acordo com a área a ser aprofundada

Seguindo esta linha de raciocínio, de modo a considerar o cenário mundial hodierno no que diz respeito ao regime capitalista e seu grande carmaz, denominado aqui corrupção, e com ênfase ao âmbito corporativo, nos deparamos com imensuráveis adversidades envolvendo o Direito Penal Econômico.

Neste diapasão, atribui-se ao Direito Penal Econômico a função de penalizar os membros das empresas (pessoa física) pelo cometimento de atos delituosos, além de penalizar também a própria pessoa jurídica, nos casos de crimes contra o meio ambiente (Art. 3º da Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998), contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (Art. 173, § 5º da Constituição Federal de 1988), na esfera da responsabilidade penal da pessoa jurídica, no caso do ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo o art. 173, § 5º da Constituição Federal de 1988:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Presume-se ainda a penalização de outros tipos de crimes relacionados ao Direito Penal Econômico, abrangendo os delitos contra as relações de consumo, mercado de capitais, propriedade industrial, propriedade intelectual, ordem tributária, crimes falimentares, evasão de divisas, apropriação indébita previdenciária, concorrência desleal, contrabando, descaminho, crimes licitatórios e lavagem de dinheiro.

No Brasil, comumente fala-se em escândalos corporativos de grandes proporções, com o envolvimento em delitos econômicos por parte de *stakeholders*⁴, ou seja, grupos de pessoas

³ No hinduísmo e no budismo se faz uma lei que afirma a sujeição humana à causalidade moral, de tal forma que toda ação gera determinada reação, que retornar com a igual intensidade a quem a realizou.

⁴ São todos os grupos de pessoas impactadas pelas ações da sua empresa, desde os acionistas, funcionários, fornecedores, clientes até o governo e demais envolvidos. (ENDEAVOR, 2015)

impactadas pelas ações de determinada empresa, podendo compreender desde acionistas e colaboradores até fornecedores de serviços, que influem fortemente na imagem da companhia e, conseqüentemente, em seu capital financeiro.

Assim, o tema do compliance é alvo de muitas pesquisas, mas em sua maioria apenas buscam explicitar sua aceção e seu funcionamento, poucos pesquisam sobre a efetividade e os resultados do programa em âmbito corporativo. Não obstante, grande parte da população estigmatiza as grandes corporações como irresponsáveis e corruptas, devido aos constantes escândalos que assolaram o Brasil e o mundo nos últimos anos, por isso, apresentar resultados significativos para quebrar paradigmas e mostrar que há sim aquelas empresas que carregam grande responsabilidade moral e social preocupadas com a ética e integridade será de grande importância para o presente tema.

Por conseguinte, para abranger um assunto que permitiu aplicar o Direito Penal e suas legislações em âmbito corporativo, o escopo desta pesquisa precisou versar-se justamente na verificação dos ocorridos dentro de uma companhia sujeita ao compliance, verificando-se como funciona sua atuação, em quais pilares é baseado, quais são suas conseqüências e, principalmente, validar a hipótese de sua efetividade. Observar, ainda, os delitos inseridos no Direito Penal Econômico e realizar análises acerca de casos em que empresas sofreram sanções por abrigá-los, aplicando o compliance como alternativa de mitigação e prevenção desses impasses, deixando claro a importância do Direito Penal como regulador das boas práticas de Governança.

2. A HISTORICIDADE DA DELIMITAÇÃO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

O Direito Penal Econômico é uma especialidade do Direito Penal e não do Direito Econômico ou do Direito Tributário. O bem jurídico protegido pelos delitos econômicos é a ordem pública econômica, algum aspecto concreto do ordenamento público econômico, uma vez que as infrações dessa natureza causam danos a bens ou interesses supra individuais que se expressam no funcionamento regular do processo econômico de produção, circulação e consumo de riqueza (BETTI, 2000). Destarte, o direito penal econômico se faz a matéria responsável por disciplinar o bem jurídico de ordem econômica, independentemente se em âmbito empresarial ou não, muito embora, seja inegável que ultimamente a maior abrangência dos casos estejam ocorrendo por meio das relações empresariais e, conseqüentemente, na seara privada.

O delito econômico *latu sensu* pode ser conceituado como aquela infração que, afetando um bem jurídico patrimonial individual, lesiona ou põe a perigo, em segundo termo, a regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços. Já o delito econômico *stricto sensu* é a infração jurídico-penal que lesiona ou coloca em perigo a ordem econômica, assim entendida como regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia de um país (MASI, 2016).

Contando com uma visão pouco mais sucinta, temos o Direito Penal Econômico como matéria a reger a criminalização econômica por meio da concepção de tipificação, neste tocante a tipificação penal, a fim de submeter questões econômicas para regulamentação.

Com olhar ao quesito historicidade, é perceptível que as edições de normas penais econômicas tanto em continente europeu, quanto em continente americano, ocorreram com maior frequência no período de forte crise econômica, tal como no período entreguerras vivenciado no século passado, marcado, principalmente, pela crise do ano de 1929, ou simplesmente crise de 29. Neste tocante, nota-se o quão profundo fora o engajamento dos estudiosos da época para com a sistemática acerca das já mencionadas questões econômicas, levando em conta que era um tema que dificilmente se fazia pauta de pensadores, bem como, de pesquisadores, e é neste momento que nasce, com credibilidade, o Direito Penal Econômico.

Não obstante, mesmo com o passar do tempo, a edição de leis penais econômicas em momentos de crise é uma prática que continua ocorrendo, e este fato se evidencia facilmente com o ocorrido no ano de 2002, ocasião em que criou-se o denominado *Sarbanes-Oxley Act* (SOX)⁶, após o vazamento de inúmeros escândalos financeiros envolvendo grandes corporações como a já citada *Enron*⁷. Uma das maiores mudanças observadas após a criação da referida lei diz respeito aos balancetes contábeis das empresas americanas, que passaram a ter de ser declarados periodicamente através de seus executivos. A pena de prisão na falta de veracidade nos dados declarados fora estipulada em 20 anos, o que tornou o SOX um grande limitador de riscos e fraudes empresariais, ainda mais efetivos pelo fato de exigir a criação de comitês de supervisão da boa governança corporativa dentro das corporações americanas.

⁵ Entreguerras é a denominação dada ao período que abrange o século XX, se estendendo do fim da Primeira Guerra Mundial, tal seja, de 11 de novembro de 1918, até o início da Segunda Guerra Mundial, iniciado em 1 de setembro de 1939.

⁶ Denominada informalmente de **SOX**, é uma lei americana que visa garantir a criação de mecanismos de auditoria e segurança confiáveis nas empresas, de modo a mitigar riscos aos negócios e prevenir o cometimento de delitos econômicos.

⁷ A Enron Corporation foi uma companhia de energia americana, com matriz em Houston, estado do Texas, tendo sido umas das líderes no mundo em distribuição de energia e comunicações, antes de decretar falência em 2007.

Ainda sim, a referida legislação fora só mais uma das formas de tentar reprimir a criminalidade financeira geradora de crise econômica, assim como o *UK Bribery Acts*, e o também americano *Foreign Corrupt Practice Act*⁹, sendo o segundo, anterior inclusive ao *Sarbanes-Oxley Act*, uma vez que teve sua edição no ano de 1977, ainda que com algumas restrições, já que na época de sua criação ainda se estava começando a olhar de forma mais valorativa ao crimes contra a economia. No tocante ao *UK Bribery Act*, sua edição se fez de forma mais recente, ocorrendo, portanto, em meados de julho de 2011.

No que diz respeito as legislações nacionais, constata-se que o Brasil não deu, ou pelo menos não dava, grande valoração a criminalidade econômica até o século passado, argumento que pode ser constatado no fato de que até o fim dos anos 80, poucas foram as normas penais econômicas criadas e/ou editadas, sendo que apenas com o início dos anos 90 começou-se a dar mais importância à presente matéria, claramente representado pela elaboração de conteúdo voltado para à área do direito penal econômico, destacando-se, entre outras, as seguintes legislações extravagantes: Lei 8.137/1990 (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo), Lei 8.176/1991 (Modalidades de Crimes Contra o Sigilo das Operações de Instituições Financeiras), Lei 10.303/2001 (Crimes Contra o Mercado de Capitais) e Lei 12.683/2012 (legislação de lavagem de dinheiro) e Lei 12.846/2013 (legislação anticorrupção).

Não obstante, devido a constantes alterações no cenário hodierno, o direito penal econômico se encontra em significativa ampliação nos termos de sua tipificação, uma vez que a prática de condutas ilegais abrangidas por esta seara vem aumentando gradativamente, aqui especificamente dentro das entidades corporativas, o que fez com que aumentasse o grau de preocupação com as estruturas de governança, com o intuito de evitar as indesejáveis ingerências na atividade empresarial, representadas pelo cometimento de delitos econômicos.

Por conseguinte, a aplicação o Direito Penal e suas legislações em âmbito corporativo teve seu escopo justaposto principalmente por escândalos financeiros que acarretaram crises econômicas, que acabaram por trazer a tona a necessidade de uma matéria jurídica que tipificasse os atos ilegalmente praticados e ligados a economia, momento em que nasceu a matéria da área jurídica avocada de direito penal econômico, sendo ainda que o referido surgimento, indiretamente, gerou o engrandecimento das boas praticas de governança devido

⁸ A *United Kingdom Bribery Act* é uma lei do parlamento do Reino Unido que abrange o direito penal relativo ao suborno.

⁹ O *Foreign Corrupt Practice Act* é uma lei americana que tem o intuito de combater as Práticas de Corrupção empresarial nos Estados Unidos e nos demais países com que detenha alguma relação empresarial.

a necessidade de mitigação de risco e melhoria da imagem de certa corporação, papel tão primordial que passou a ser designado para um departamento individual dentro de uma empresa, com foco gestão de riscos e que, portanto, passou a ser definido como departamento de compliance.

3. FCPA, UK BRIBERY ACT & LEI 12.846/2013

Como vimos anteriormente, em meio a inúmeros escândalos financeiro, bem como crises econômicas, houve o surgimento de políticas ao combate de delitos regidos pelo direito penal econômico, políticas essas que na sociedade atual vem trabalhando diretamente com os programas de compliance, com o escopo de prevenir a disseminação de corrupção dentro de ambientes empresariais.

Nesta perspectiva, fica evidenciada a importância do FCPA, *UK Bribery Act* e Lei 12.846/2013 para a disseminação dos programas de compliance pelo mundo, ainda que apesar de abordarem uma ideia central em comum, no tocante a prevenção de crimes e fraudes financeiras, possuem diferenças no âmbito de suas sanções.

Assim, preliminarmente, surge o *Foreign Corrupt Practices Act*, ou simplesmente FCPA, no ano de 1977, com enfoques legais, contábeis e de controle, prevendo disposições anticorrupção cominadas com sanções criminais e cíveis para pessoas físicas e jurídicas, além da fiscalização de demonstrativos contábeis internos de empresas presentes em território americano, independentemente de seu país de origem, detendo, portanto, alcance extraterritorial.

Já no Reino Unido, em decorrência da pressão da OCDE¹⁰ e das fortes críticas internacionais em relação as suas deficiências, no ano de 2011 o país criou a mais restritiva legislação sobre corrupção do mundo, o UKBA ou *UK Bribery Act*, que assim como o FCPA, prevê sanções em caráter de extraterritorialidade, porém de forma diferente, visto que a lei seguida pelos britânicos prevê até mesmo a corrupção de funcionários públicos locais ou estrangeiros. Não obstante, entende-se que o rigor da *UK Bribery Act* está principalmente nas multas, que não têm teto mínimo e máximo para estipulação, podendo ser proferidas ilimitadamente a pessoa jurídica e a pessoa física. Além disso, a lei abrange também a

¹⁰ A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico é uma organização internacional por 36 países, que têm por objetivo promover políticas que visem o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de pessoas por todo o mundo.

dissolução da empresa corrupta, o seu *self-disclosure*¹¹, uma possível exclusão de contratos públicos, e até mesmo a destituição de dirigentes de seus respectivos cargos, lhes proibindo, inclusive, de atuar como diretores por até 15 anos.

Em âmbito brasileiro, temos a Lei nº 12.846/2013, que entrou em vigor no ano de 2014 e fora apelidada comumente de “Lei Anticorrupção”. Esta lei teve grandes influências das já mencionadas legislações estrangeiras, principalmente pelo fato de o país ter ampliado suas relações com multinacionais suscetíveis as regras do FCPA e *UK Bribery Act*, o que tão somente obrigou o Brasil a priorizar seu poder de polícia perante os crimes financeiros nas relações empresariais públicas e privadas. Portanto, no bojo da 12.846/2013, encontramos sanções civis e administrativas, porém sem imputação de responsabilidade penal da pessoa jurídica, previstas no FCPA e no UKBA. As principais sanções previstas na legislação brasileira abordam a devolução de montantes desviado pela pessoa jurídica e a suspensão ou interdição de suas atividades, além da empresa ficar impedida de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de entidades públicas pelo período de 01 a 05 anos. Além disso, apesar de não prever disposto direto sobre controles contábeis internos, empresas que sujeitarem à auditorias podem ter sanções atenuadas.

Em síntese, percebe-se grandes diferenças entre as legislações quanto o âmbito das sanções a serem aplicadas, seu alcance para com seus colaboradores, o montante a ser estipulado das multas e a exigência de controles contábeis internos, mas destaca-se que há uma característica comum às três, aquelas empresas que tiverem seu próprio departamento de compliance, terão benefícios perante as legislações, no âmbito da atenuação de responsabilidade, a ser definida no momento de fixação das sanções pelas autoridades competentes.

4. DESAFIOS PRESENTES NO ECOSISTEMA CORPORATIVO

Dados apresentados pela ACFE (*Association of Certified Fraud Examiners*), maior organização antifraude do mundo, mostram que fraudes comumente comprometem cerca de 7% da receita bruta anual de uma empresa, ou seja, aproximadamente US\$ 160 mil. Em complemento a isto, segundo a Teoria do Domínio do Fato, de Hans Welzel, entende-se que uma pessoa que tenha autoridade sobre determinado grupo de agentes que pratica atos ilícitos, detém automaticamente conhecimento do que está sendo realizado ou pelo menos

¹¹ Processo de comunicação pelo qual a pessoa jurídica leva a público informações descritivas ou avaliativas sobre si mesma.

deveria ter, sendo assim, responsabilizado pela infração junto aos autores principais, o que evidencia a responsabilidade carregada por empresários e demais colaboradores com cargos gerenciais perante aos seus subordinados.

Assim, grande problema que assola o ambiente corporativo atual, está pautado na ética, visto que nem todos os funcionários compartilham da mesma concepção acerca do assunto, e isso se acentua, principalmente, naqueles que trabalham em empresas que não incentivam a integração dos funcionários, e conseqüentemente não estimulam o sentimento de ser parte de um “time”, apenas se preocupam em impor metas.

De acordo com a Professora Dr^a. Edileine Vieira Machado, em seu artigo “A formação do sujeito como ser de relações”:

A constituição do sujeito é fundamental para o comprometimento da comunidade educativa com o processo de inclusão, pois ele é capaz de relacionar-se com a realidade, promovendo mudanças na cultura organizacional (2009, p. 35).

Levando em conta esse pensamento e aplicando-o na cultura organizacional de uma empresa, concluímos que, muitas vezes, o sujeito que comete as infrações penais não detém o sentimento de inclusão em seu ambiente de trabalho, e por isso acaba por burlar a lei. Por isso, um dos motivos para o surgimento do compliance se dá pelo fato dos indivíduos da sociedade atual não serem educados como sujeito coletivo, que é na visão da autora é:

(...) um grupo de pessoas que possui uma identidade comum, um juízo comum sobre a realidade e reconhece-se participante do mesmo “nós-ético”, ou seja, percebe-se fazendo parte de uma mesma realidade comportamental, que é, por assim dizer, extensão de suas próprias pessoas. O grupo procura viver em comum-idade, não necessariamente sob a mesma determinação geográfica. O que o unifica é, principalmente, o juízo comum sobre a realidade (2009, p. 35, *apud* SILVA, 2006, p.94).

Assim, o grande problema nas sociedades empresárias atuais é que uma única pessoa mal-intencionada pode destituir o “nós-ético” de toda a entidade, levando os demais colaboradores adquirirem as mesmas intenções. Claro que esta visão não é exatamente uma regra, não obstante, possa representar risco para integridade corporativa. Este entendimento se

traduz facilmente na visão de Edwin Sutherland, por meio da teoria da associação diferencial, prevendo que o comportamento criminoso é aprendido por meio da interação com outras pessoas, durante a comunicação, seja verbal ou gestual. O que ocorre nesta seara é que aquele indivíduo mal-intencionado acabará atraindo e transmitindo suas intenções a outros colaboradores, que, conseqüentemente, se associarão, e juntos manterão a conduta criminosa pautada em uma orientação específica de motivos, impulsos, racionalizações e atitudes, ainda que individuais, mas com fito comum.

Por isso, a desconstrução do “nós-ético” auxilia diretamente na disseminação da associação criminosa dentro do ambiente corporativo, se fazendo, por fim, um dos motivos para uma empresa necessitar de um programa de compliance, já que as práticas de infrações penais, que geralmente se dão através dos crimes contra o sistema econômico, acabam se disseminando com maior facilidade. Neste antro, os profissionais de compliance terão papel fundamental na transmissão dos valores éticos da empresa aos colaboradores, que deverão estar expostos em seu código de conduta, além de esclarecer também as sanções a serem aplicadas tanto para a companhia, quanto para o colaborador na existência de condutas delituosas.

5. GESTÃO DE RISCOS & COMPLIANCE

“O impulso inicial ao compliance partiu das instituições financeiras e tomou corpo após os mundialmente famosos escândalos de governança (Barings, Enron, World Com, Parmalat) e a crise financeira de 2008” (BOTTINI, 2013). Situações fraudulentas dentro de empresas públicas e privadas, especulação e desregulamentação do mercado financeiro, e a criação de medidas anticorrupção, como o FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*) nos Estados Unidos e o UKBA (*UK Bribery Act*), no Reino Unido, difundiram ainda mais os programas de compliance.

O Brasil, por ser signatário de tratados internacionais e abrigar inúmeras empresas multinacionais que não ficam sujeitas somente às legislações brasileiras, se viu cada vez mais obrigado a criar medidas voltadas ao combate à corrupção e, por isso, atualizou as antigas e criou novas leis para prevenção. Assim, ocorreu “a aprovação das novas regras de prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998, alterada pela Lei 12.683/2012) e a tramitação do Projeto de Lei 6862/2010, que dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa da pessoa jurídica por atos contra a administração pública” (BOTTINI, 2013), além da publicação realizada pela Controladoria-Geral da União e o Grupo de Trabalho do

Pacto Empresarial pela Integridade contra a Corrupção, vinculado ao Instituto Ethos, de um documento chamado "A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção", um guia brasileiro contendo as diretrizes a serem seguidas pelas empresas para propiciar um ambiente íntegro e de combate à corrupção. Por fim, houve também, posterior criação da Lei 12.846/2013 ou Lei Anticorrupção, primeiro diploma legal brasileiro a regulamentar os programas de compliance.

Com a busca acirrada por determinada alternativa que mitigasse e, ao mesmo tempo, prevenisse uma possível infração às novas leis impostas, nasce o compliance, um conjunto de medidas atreladas à ética e à integridade empresarial, advinda do termo "*to comply with*", isto é, agir em conformidade com algo.

Com isso, este instituto chega com caráter preventivo, reunindo profissionais com conhecimento técnico-jurídico interdisciplinar e com experiência na atuação contenciosa em âmbito do direito penal econômico, que integrarão uma espécie de departamento preventivo, diagnosticando as condutas penais típicas e alertando os riscos aos responsáveis pela empresa, pois mesmo com determinadas leis que funcionam de forma eficaz, dificultando a difusão da corrupção dentro das empresas, sua credibilidade não fica completamente a salvo, devido a existência de algumas lacunas nas legislações, como no caso da Lei 12.846/2013, que visa maior penalidade aos particulares ou corruptores, deixando em segundo plano os agentes corruptos.

Desta forma, fica evidente que o ordenamento jurídico, sozinho, não consegue regular totalmente tudo que ocorre internamente em uma empresa e, ainda, realizar a prevenção de futuros delitos, sendo esta a função do compliance, fazendo-se indispensável para as companhias existentes no Brasil e no mundo. Outrossim, na visão de Dennis Bock (2011, p.21), o compliance se faz um conjunto de medidas para se determinar o comportamento juridicamente permitido que deve ser preservado pelos empregados e dirigentes da empresa. A elaboração de um código de conduta, monitoramento e auditorias, treinamento e comunicação são algumas medidas iniciais que determinadas empresas vêm adotando para adquirir um perfil pautado na idoneidade. Alguns estudiosos obtiveram resultados satisfatórios e chegaram à conclusão que um departamento de compliance, desde que haja autonomia e suporte da alta administração, é primordial para qualquer instituição que queira alcançar e manter sua probidade.

É importante reiterar que "a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica" (art. 7º, VIII, da Lei nº 12.846),

apesar de não anular a responsabilidade da pessoa jurídica, será considerado como ponto positivo para possível atenuação da sanção a ser aplicada; ou seja, uma empresa que detém um sólido programa de compliance transmite mais confiança, também, ao judiciário, evidenciando o quão indispensável ele é.

Mariana Pessoa Vieira apresentou em seu trabalho de conclusão de curso, “Compliance: Ferramenta estratégica para boas práticas de gestão”, um estudo acerca dos artigos publicados no Brasil sobre o assunto, chegou à conclusão da importância de explorar mais o tema, uma vez que, a maioria dos artigos escritos são de caráter explicativo e passam basicamente as mesmas informações; subseqüentemente, a autora desempenhou uma pesquisa qualitativa, tendo como sujeitos de pesquisa 11 gestores da área de compliance. Assim, usando uma escala de 0 a 5, sendo 5 a nota máxima, elaborou algumas perguntas acerca do programa nas empresas dos 11 respectivos gestores, obtendo resultados pertinentes a favor da presença do compliance dentro dessas empresas, conforme apresentado na tabela a seguir.

Ante ao exposto, vale lembrar que é justamente neste ambiente que o Direito Penal Econômico está inserido, tendo como seu mais novo aliado o compliance, departamento que zela pela ética e integridade. Ademais, o referido departamento será dotado principalmente de autonomia, pois proferirá investigações em meio as inúmeras áreas de uma empresa, não se restringindo, até mesmo, a diretoria. Em breve análise acerca do tema, entendemos que o setor abrangerá essencialmente canais de denúncia, treinamentos e comunicação, análise de risco e investigações internas, auditoria e *due dilligence* e, por fim, códigos de conduta que regerão as regras a serem seguidas pelos colaboradores da companhia.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a todo exposto, com a presente pesquisa, fora possível perceber que um programa de compliance é forma mais eficaz de mitigar os crimes previstos pelo direito penal econômico, pois ao mesmo tempo que age com caráter preventivo, desconstrói possíveis condutas criminosas já disseminadas dentro da empresa, papel que a lei não consegue desempenhar, uma vez que, apesar de explicitar o que é ou não permitido em seu bojo, não detém nenhum mecanismo mitigador que impossibilite o indivíduo de prosseguir com a intenção de praticar um ato delituoso, diferentemente do compliance, que tem o poder, por sua vez, de se anteceder ao mínimo desígnio burlador que exista, através de seus pilares preventivos construídos em seu departamento.

Outrossim, em meio a tempos tortuosos em que se tem a presença exacerbada de delitos econômicos, fraudes corporativas e atos de corrupção em inúmeros países mundo afora, um departamento de compliance se fará imprescindível em ambiente empresarial para regulamentar a interação entre *stakeholders*, outra forma de mitigação de riscos quando observamos que muitas vezes os delitos econômicos surgem pela associação das próprias partes integrantes de uma corporação, ou que pelo menos detenham alguma relação com aquela empresa.

Ademais, a lição que se extrai de todos os fatos expostos na presente pesquisa se amolda no fato de que a partir do momento que há a desconstrução do “nós-ético” existente no ambiente corporativo, aumenta-se a suscetibilidade ao sofrimento de atos lesivos, risco se acentua se levarmos em conta a teoria da associação diferencial, já que a convivência com o corrupto gera aprendizagem ao colaborador honesto, ocasião que a corrupção acaba sendo disseminada.

Por fim, este artigo torna-se também uma lição aos líderes em geral, independentemente do tamanho de suas empresas, independente se sejam familiares ou não, e independente do montante de seus capitais sociais, se seus objetivos principais envolvam crescimento econômico tanto a médio, quanto a longo prazo, o compliance jamais poderá ser considerado disponível, e cedo ou tarde acabará sendo uma necessidade na entidade empresarial.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BETTI, Francisco de Assis. *Aspectos dos crimes contra o sistema financeiro no Brasil: Leis 7.492/86 e 9.613/98*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRASIL. LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Brasília-DF. Agosto. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm >. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Disponível em: < http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas_baixa.pdf > Acesso em: 18 abr. 2019.

MACHADO, Edileine Vieira. A formação do sujeito como ser de relações. São Paulo: CEMOROC-FEUSP, 2009.

MASI, Carlo Velho. Direito Penal Econômico: do que estamos falando? Disponível em: <
<https://canalcienciascriminais.com.br/direito-penal-economico-do-que-estamos-falando/> >
Acesso em: 10 mai. 2019

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
Eletrônica de Direito Penal, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 112-120. Dezembro. 2014.

SILVA, Jair Militão da. A autonomia da escola pública. Campinas: Papirus, 1996.

VIEIRA, Mariana Pessoa. Compliance: ferramenta estratégica para as boas práticas de gestão.
Lavras: Universidade Federal de Lavras, 2013.